



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*Vistos, etc...*

**Agravante:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Agravado:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

**Relator:** Des. Marcelo Lima Buhatem

*Vistos, etc...*

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Família, Infância, Juventude e Idoso, nos autos da **Ação Civil Pública** (processo nº 0001459-66.2020.8.19.0055), movida em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, que **indeferiu** a antecipação de tutela, *verbis*:

*Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de São Pedro da Aldeia, objetivando que o réu assegure o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo espalhamento do novo coronavírus.*

*A inicial de fls. 03/37 veio instruída pelos documentos a fls.38/109.*

*Alega o autor, em síntese, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro emitiu a Recomendação n. 01/2020/DPGERJ/INFÂNCIA, para que fossem adotadas medidas objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios a todos os alunos da rede pública de ensino municipal, tais como a distribuição de kits ou cestas básicas, sendo que as referidas medidas já*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*foram adotadas por alguns municípios da região. Todavia, até o momento, não houve adoção, por parte do Município de São Pedro da Aldeia, das medidas alvitadas, uma vez que a Prefeitura afirma se encontrar incapacitada para atender, na íntegra, as recomendações da Defensoria Pública, haja vista a baixa quantidade de gêneros alimentícios estocados nas unidades de ensino e o valor financeiro insuficiente disponível nas contas municipais, proveniente das verbas do PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar. O Chefe do Executivo Municipal concordou apenas com a oferta dos gêneros alimentícios que já estavam armazenados nas instituições de ensino quando da suspensão das atividades para programas sociais existentes no âmbito municipal, contemplando pessoas selecionadas por regulamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, evitando-se, assim, o desperdício destes alimentos. Ressalta que a medida adotada pelo executivo Municipal não se mostra suficiente a prover a alimentação a todos os alunos matriculados na rede municipal. Além de prever o dever estatal de assegurar o direito à alimentação de crianças e adolescentes, a legislação nacional especificou a correspondente fonte de recursos para garantir essa política pública, ao menos no tocante aos estudantes da rede pública. Não está, portanto, sujeito ao critério de conveniência e oportunidade do Município assegurar e implementar tal medida, mas sim um verdadeiro dever de concretização desse direito fundamental. Destaca que a alimentação saudável de crianças e adolescentes estudantes da rede pública nesse período de propagação do vírus não é discricionária, porquanto se trata de uma ferramenta importante para o não adoecimento dessa parcela da população. Afirma que já houve repasse pelo Governo Federal de R\$450.106.40 ao Município de São Pedro da Aldeia da verba referente ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - o qual destina verba federal, que é repassada para os estados e municípios, para a alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional dos estudantes de todas as etapas da educação básica pública. A verba possui caráter suplementar e o repasse ocorre em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro), para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*em cada rede de ensino. Requer, portanto, em sede de antecipação de tutela, que Município de São Pedro da Aldeia assegure o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo espalhamento do novo coronavírus, a partir da distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda (forma mais conveniente para a Administração Pública, desde que não gere ônus para as famílias), correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, devendo ainda promover a ampla divulgação da política pública para toda a comunidade escolar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e bloqueio dos recursos provenientes do PNAE que estejam à disposição do Município de São Pedro da Aldeia, permitindo que sejam realizadas com estes valores unicamente despesas destinadas à satisfação das necessidades alimentares dos alunos matriculados na rede pública de educação.*

*O Ministério Público, em síntese, a fls. 117/131, manifestou-se, por ora, pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pela parte tora, considerando a complexidade da implementação desta política pública assistencial (sem planejamento e estipulação de forma de execução) e da possível insuficiência de previsão de recursos para a sua implementação (diante da excepcionalidade da medida e considerando que os recursos do PNAE não são suficientes), bem como tendo em vista tratar-se de verdadeiro auxílio assistencial de caráter excepcional/emergencial e não alimentação escolar propriamente dita. Ressalta a necessidade de se planejar a implementação das medidas ora requeridas, seja sob o aspecto financeiro (as fontes de recursos a serem utilizadas para o custeio, qual será o valor total a ser empregado, o levantamento do valor que cada aluno terá direito e por qual período, considerando, ainda, o número de refeições que fariam se estivessem na escola) ou, ainda, com relação a escolha dos gêneros alimentícios a serem fornecidos (considerando as peculiaridades de alunos portadores*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000

*de necessidades especiais alimentares, o que impossibilita a padronização dos kits/cestas básicas), como se dará o controle quanto a entrega dos alimentos para garantir que todos os alunos da rede municipal sejam efetivamente contemplados, bem como de que forma a entrega será realizada sem que haja o descumprimento das medidas preventivas de combate ao coronavírus (evitando-se aglomerações). Não há dúvidas, portanto, de que todos os itens acima descritos devem ser previamente definidos, o que parece não ter sido realizado pelo réu e também não foi especificado na presente demanda (até mesmo por impossibilidade técnica), além de ser fundamental que o CAE e CME também participem dessas medidas previamente, considerando suas funções deliberativas e fiscalizatórias. Requer, portanto, que, antes de ser deferida a liminar, o Município réu seja citado/intimado para que preste informações a este Juízo sobre os itens constantes a fls. 130.*

*É o relatório. Decido.*

*A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, sendo que em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.*

*No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19 -Portaria MS n. 188/2020 e Decreto n.7.616/2011), o que ocorreu em 03 de Fevereiro de 2020.*

*No dia 13 de Março de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 46.970/2020 dispôs sobre medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, **determinando a suspensão, por 15 dias, das aulas nas unidades da rede pública e particular de ensino e posteriormente foi publicado também o Decreto Estadual nº 46.973/2020, o qual***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000

***reconheceu o estado de emergência da saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção.***

*O Município de São Pedro da Aldeia, tendo em vista a necessidade de implementar medidas necessárias à prevenção e combate à pandemia, constituiu, em 14 de Março de 2020, o Gabinete de Crise, através do decreto nº 23, o qual, em sua primeira reunião, editou o Decreto nº 24, sendo que este determinou as medidas internas e externas importantes para prevenção e combate à pandemia, em consonância com as determinações dos Governos Estadual e Federal. Entre as principais medidas do decreto estão a suspensão, pelo período de 15 dias, de realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados (que envolvam aglomeração de pessoas), e a **suspensão das aulas na rede pública municipal, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar, de acordo com o Ministério da Educação.***

*De fato, como sabido, o prazo inicial vem sendo sistematicamente prorrogado.*

***Diante de tal situação, tendo em vista que muitos alunos fazem suas principais refeições nas instituições de ensino, foi publicada a Lei Federal nº 13.987/2020, a qual passou a autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) para os alunos das escolas públicas de educação básica. Trata-se de recurso vinculado, devendo ser aplicado exclusivamente na educação. Para que os recursos do PNAE pudessem ser utilizados durante o período de suspensão das aulas, uma vez que o art. 1º da lei que o instituiu (Lei 1947/2009) prevê que a alimentação escolar é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, foi necessária a estipulação, em lei, de uma exceção, a qual foi feita através da Lei 13.987/2020. A referida exceção foi materializada através do art. 21-A, o qual autorizou, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais e responsáveis dos estudantes nela matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000

***financeiros recebidos, nos termos desta lei, à conta do PNAE.***

*Como bem ressaltado pelo Ministério Público, este Juízo não possui competência para determinar a utilização do PNAE pelo Município e adentrar na questão específica de sua forma de utilização, uma vez que a verba em **questão é federal**.*

*Considerando, ainda, que o FNDE publicou resolução (nº02/2020) disciplinando uma série de requisitos e condições para que o ente Municipal possa utilizar tal verba em conformidade com a legislação, resta claro que está sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, sendo, ainda, de competência da Justiça Federal a apreciação quanto a sua eventual utilização indevida.*

*É bem verdade que o réu precisa, considerando o número de 12.944 alunos matriculados na rede pública municipal, bem como o número de dias letivos, dispor de outros recursos para complementar os gastos com alimentação escolar, levando-se em consideração o valor demonstrado pelo Ministério Público no segundo parágrafo de fls. 122. Porém, vale ratificar que outros recursos vinculados à educação também não poderiam ser utilizados na materialização do pedido, uma vez que o PNAE foi a única verba autorizada legalmente para compra de kits de alimentação.*

*Merece destaque na Manifestação do Ministério Público os cálculos relativos à verba do PNAE (segundo parágrafo de fls. 122 e fls. 124/125), os quais demonstram com clareza que, ainda que superada a questão da competência, os valores não seriam suficientes a atender todos os alunos, sendo necessário que o réu utilize recursos próprios não vinculados à educação para complementação dos gastos.*

*Não se pode olvidar que privar os alunos do direito à alimentação nesse período de isolamento social, em que muitos dos seus responsáveis estão impossibilitados de exercer atividades econômicas, como asseverado pela Defensoria Pública, equivale a enclausurá-los em condições indignas, violando concretamente o direito ao mínimo existencial.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*Entretanto, a forma de materialização da medida pleiteada deve ser cuidadosamente analisada, uma vez que envolve questões de grande complexidade.*

*Impende salientar que impor ao réu, sobretudo neste período excepcional, no qual adveio queda de receitas a todos os entes federativos, despesa sem um mínimo de planejamento e previsão orçamentária poderá acarretar uma série de prejuízos, inclusive à rede municipal de educação quando do retorno das aulas.*

***Desta forma, acolho "in totum" a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida...***

A agravante alega que com o escopo de garantir a segurança alimentar dos substituídos e atribuir máxima efetividade ao Art. 227, caput da CRFB/88, a DPE/RJ emitiu a **RECOMENDAÇÃO** nº 01/2020/DPGE-RJ/COINFANCIA (exemplar em fls. 95/98 do processo eletrônico de origem) para que fossem adotadas as seguintes medidas: “1 - A distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio”, entretanto, o chefe do poder executivo municipal deixou de atender ao recomendado, recusando-se a implementar política pública para manutenção da segurança alimentar de seus alunos.

Afirma que é dever estatal assegurar o direito à alimentação de crianças e adolescentes e que a legislação nacional especificou a correspondente fonte de recursos para garantir essa política pública, ao menos no tocante aos estudantes da rede pública. Não está,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

portanto, sujeito ao critério de conveniência e oportunidade do Município assegurar e implementar tal medida, mas sim um verdadeiro dever de concretização desse direito fundamental.

Aduz que a alimentação saudável de crianças e adolescentes estudantes da rede pública nesse período de propagação do vírus não é discricionária, porquanto se trata de uma ferramenta importante para o não adoecimento dessa parcela da população.

Pede seja atribuído efeito suspensivo.

É o caso. **DECIDO**.

A agravante requer, em sede de tutela de urgência, que a edilidade assegure o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as **aulas suspensas** em virtude da **pandemia** provocada pelo espalhamento do novo coronavírus, a partir da **distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda** correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros.

Desde logo afastado alegação de efeitos financeiros e orçamentários da decisão, uma vez que há recursos alocados, desde o início do ano e no orçamento dos entes federados, para a chamada merenda escolar dos estudantes da rede de ensino público, na forma da lei, como se verá abaixo, Lei 11.947/2009, art. 5.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

**Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.**

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

**§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.**

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Rechaço, igualmente, a ideia da impossibilidade do Juízo não possui competência para determinar a utilização do PNAE pelo Município e adentrar na questão específica de sua forma de utilização, uma vez que a verba em questão é federal, já que a jurisprudência é firme na concorrência de competências, como soe ocorrer em inúmeros acórdãos sobre o FUNDEB.

A tutela de urgência é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

No presente caso, o exame do provimento de urgência qualifica-se pelos atos, em vigor nesse momento, que declararam calamidade pública. Vejamos.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n 188, declara emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV). A Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do COVID-19, e a Portaria do Ministério da Saúde no 454, de 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19). Em sequência, é editada a Lei no 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em virtude do coronavírus, regulamentada pelo Decreto Federal 10.282, de 21 de março de 2020.

O Estado do Rio de Janeiro, consciente em adotar políticas públicas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), emitiu diversos decretos, como o Decreto Estadual 46.970, de 13 de março de 2020, que estabeleceu os procedimentos de controle e prevenção à propagação do COVID-19, o Decreto Estadual 46.973, de 17 de março de 2020, que **reconheceu a emergência na saúde pública** e o Decreto Estadual 46.980, de 19 de março, que **reconheceu calamidade pública** no Estado do Rio de Janeiro.

O Município de São Pedro da Aldeia, por força do princípio da simetria, adequou-se às medidas tomadas pelos demais Entes da Federação e editou uma série de atos decretando, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, a suspensão de



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

diversas atividades e a recomendação de fechamento, diminuição de fluxo e desmobilização de aglomerações.

Pois bem.

De saída, esclareço que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no art. 6º da Constituição Federal que assim dispõe:

“São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população. Por sua vez, a população tem o direito de exigir que eles sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

Nesse sentido, a CRFB estabeleceu em seu art. 227 o **direito à alimentação** de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*..

Sendo assim, o direito à alimentação de crianças e adolescentes também foi previsto com absoluta prioridade no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cuja redação passo a transcrever:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entende-se por **merenda escolar** a refeição fornecida às crianças e adolescentes que cursam o ensino público básico (creche, pré-escola e fundamental), pelo poder público local, com o qual contribuem financeiramente a UNIÃO e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. A **UNIÃO auxilia** os demais entes



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

financeiramente através do PNAE - Programação Nacional de Alimentação Escolar, regido pela Lei nº 11.947/09 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 26//13, em caráter suplementar.

Haja vista à realidade fática, sabe-se que parte da população do Município de São Pedro da Aldeia, já vivia em **situação de pobreza e vulnerabilidade social** muito antes da superveniência da pandemia do COVID-19, sendo que a **merenda escolar**, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar.

Com o **avanço da pandemia**, o estado de calamidade pública e as medidas de **isolamento social agravaram** ainda mais a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias do município, em especial pelas crianças e adolescentes em idade escolar, que antes recebiam alimentação na escola e agora passaram a não receber mais nada. A fim de conter o avanço da Pandemia do Coronavírus, a União, os Estados e os Municípios vêm elaborando seus planos de contingência, e o Estado do Rio de Janeiro e o Município de São Pedro da Aldeia não foram diferentes, tendo ambos estabelecido a **suspensão das aulas** na rede pública e privada de ensino.

No âmbito federal, o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no Twitter que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo a merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas: **“Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

***melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar para casa.”***

Dessa forma, com o intuito de garantir o fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, significa conceder concretude à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa Brasileira.

Impende destacar, ainda, que a Lei 13.987/20, alterou o art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passando a vigorar acrescida do seguinte texto:

“Art. 21-A. **Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas** de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a **distribuição** imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos **gêneros alimentícios** adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Situações excepcionais como essa, na qual se evidencia premente **situação de risco social**, requer a adoção de medidas excepcionais do Estado, por meio de seus agentes, na condução das políticas públicas, e sua inércia ou insuficiência de atuação, como é o caso destes autos, reclama **atuação enérgica** do Poder Judiciário visando a defesa e garantia dos direitos fundamentais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

Assim, não há dúvidas quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência requerida pela Defensoria Pública do Estado.

A existência do *periculum in mora*, também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas.

No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da **proteção integral** e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

A ausência ou insuficiência de alimentação prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, **uma chancela judicial tardia**.

Ante o exposto, e atendendo, ainda, aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, previstos na legislação especial infanto-juvenil, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** para determinar que o Município de São Pedro da Aldeia providencie no prazo de cinco dias úteis:

I) O fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas, *in natura* **ou** através de transferência de renda, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

II) A forma e a periodicidade do fornecimento da alimentação sejam definidas, considerando as peculiaridades locais, e que sejam adotadas medidas aptas a evitar aglomerações;

III) Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diversa do consumo dos bens pelos alunos matriculados;

IV) A ampla **publicidade** ao **fornecimento da alimentação**, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam e tenham direito (alunos matriculados na rede pública de ensino) tenham conhecimento de tal benefício e que a distribuição dos alimentos em referência não seja utilizada para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

V) A Secretaria Municipal de Educação e o Gabinete de Crise criado pelo Decreto Municipal nº 23 de 2020, realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, do qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento, bem como estabeleça condições seguras para a distribuição, impedindo aglomerações e determinando o afastamento de mais de um metro entre a clientela, **devendo todos usarem máscaras.**

Advirto que o descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária ao Município no valor de 20.000,00 (vinte mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

Determino, ainda:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

a) Comunique-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações.

b) Intime-se o agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

c) A doutra Procuradoria de Justiça.

d) Após, voltem conclusos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, de de 2020.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara da Família, Infância, Juventude e Idoso, nos autos da **Ação Civil Publica** (processo nº 0001459-66.2020.8.19.0055),



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

movida em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, que indeferiu a antecipação de tutela, *verbis*:

*Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de São Pedro da Aldeia, objetivando que o réu assegure o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo espalhamento do novo coronavírus.*

*A inicial de fls. 03/37 veio instruída pelos documentos a fls.38/109.*

*Alega o autor, em síntese, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro emitiu a Recomendação n. 01/2020/DPGERJ/INFÂNCIA, para que fossem adotadas medidas objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios a todos os alunos da rede pública de ensino municipal, tais como a distribuição de kits ou cestas básicas, sendo que as referidas medidas já foram adotadas por alguns municípios da região. Todavia, até o momento, não houve adoção, por parte do Município de São Pedro da Aldeia, das medidas alvitradas, uma vez que a Prefeitura afirma se encontrar incapacitada para atender, na íntegra, as recomendações da Defensoria Pública, haja vista a baixa quantidade de gêneros alimentícios estocados nas unidades de ensino e o valor financeiro insuficiente disponível nas contas municipais, proveniente das verbas do PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar. O Chefe do Executivo Municipal concordou apenas com a oferta dos gêneros alimentícios que já estavam armazenados nas instituições de ensino quando da suspensão das atividades para programas sociais existentes no âmbito municipal, contemplando pessoas selecionadas por regulamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, evitando-se, assim, o desperdício destes alimentos. Ressalta que a medida adotada pelo executivo Municipal não se mostra suficiente a prover a alimentação a todos os alunos matriculados na rede municipal. Além de prever o dever estatal de assegurar o direito à alimentação de crianças e adolescentes, a legislação nacional especificou a correspondente fonte*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*de recursos para garantir essa política pública, ao menos no tocante aos estudantes da rede pública. Não está, portanto, sujeito ao critério de conveniência e oportunidade do Município assegurar e implementar tal medida, mas sim um verdadeiro dever de concretização desse direito fundamental. Destaca que a alimentação saudável de crianças e adolescentes estudantes da rede pública nesse período de propagação do vírus não é discricionária, porquanto se trata de uma ferramenta importante para o não adoecimento dessa parcela da população. Afirma que já houve repasse pelo Governo Federal de R\$450.106.40 ao Município de São Pedro da Aldeia da verba referente ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar - o qual destina verba federal, que é repassada para os estados e municípios, para a alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional dos estudantes de todas as etapas da educação básica pública. A verba possui caráter suplementar e o repasse ocorre em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro), para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. Requer, portanto, em sede de antecipação de tutela, que Município de São Pedro da Aldeia assegure o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo espalhamento do novo coronavírus, a partir da distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda (forma mais conveniente para a Administração Pública, desde que não gere ônus para as famílias), correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, devendo ainda promover a ampla divulgação da política pública para toda a comunidade escolar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e bloqueio dos recursos provenientes do PNAE que estejam à disposição do Município de São Pedro da Aldeia, permitindo que sejam realizadas com estes valores unicamente despesas destinadas à satisfação das necessidades alimentares dos alunos matriculados na rede pública de educação.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*O Ministério Público, em síntese, a fls. 117/131, manifestou-se, por ora, pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pela parte tora, considerando a complexidade da implementação desta política pública assistencial (sem planejamento e estipulação de forma de execução) e da possível insuficiência de previsão de recursos para a sua implementação (diante da excepcionalidade da medida e considerando que os recursos do PNAE não são suficientes), bem como tendo em vista tratar-se de verdadeiro auxílio assistencial de caráter excepcional/emergencial e não alimentação escolar propriamente dita. Ressalta a necessidade de se planejar a implementação das medidas ora requeridas, seja sob o aspecto financeiro (as fontes de recursos a serem utilizadas para o custeio, qual será o valor total a ser empregado, o levantamento do valor que cada aluno terá direito e por qual período, considerando, ainda, o número de refeições que fariam se estivessem na escola) ou, ainda, com relação a escolha dos gêneros alimentícios a serem fornecidos (considerando as peculiaridades de alunos portadores de necessidades especiais alimentares, o que impossibilita a padronização dos kits/cestas básicas), como se dará o controle quanto a entrega dos alimentos para garantir que todos os alunos da rede municipal sejam efetivamente contemplados, bem como de que forma a entrega será realizada sem que haja o descumprimento das medidas preventivas de combate ao coronavírus (evitando-se aglomerações). Não há dúvidas, portanto, de que todos os itens acima descritos devem ser previamente definidos, o que parece não ter sido realizado pelo réu e também não foi especificado na presente demanda (até mesmo por impossibilidade técnica), além de ser fundamental que o CAE e CME também participem dessas medidas previamente, considerando suas funções deliberativas e fiscalizatórias. Requer, portanto, que, antes de ser deferida a liminar, o Município réu seja citado/intimado para que preste informações a este uízo sobre os itens constantes a fls. 130.*

*É o relatório. Decido.*

*A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, sendo que em 11 de março de 2020 a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.*

*No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19 -Portaria MS n. 188/2020 e Decreto n.7.616/2011), o que ocorreu em 03 de Fevereiro de 2020.*

*No dia 13 de Março de 2020, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 46.970/2020 dispôs sobre medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus, determinando a suspensão , por 15 dias, das aulas nas unidades da rede pública e particular de ensino e posteriormente foi publicado também o Decreto Estadual nº 46.973/2020, o qual reconheceu o estado de emergência da saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção.*

*O Município de São Pedro da Aldeia, tendo em vista a necessidade de implementar medidas necessárias à prevenção e combate à pandemia, constituiu, em 14 de Março de 2020, o Gabinete de Crise, através do decreto nº 23, o qual, em sua primeira reunião, editou o Decreto nº 24, sendo que este determinou as medidas internas e externas importantes para prevenção e combate à pandemia, em consonância com as determinações dos Governos Estadual e Federal. Entre as principais medidas do decreto estão a suspensão, pelo período de 15 dias, de realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados (que envolvam aglomeração de pessoas), e a suspensão das aulas na rede pública municipal, sem prejuízo da manutenção do calendário escolar, de acordo com o Ministério da Educação.*

*De fato, como sabido, o prazo inicial vem sendo sistematicamente prorrogado.*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*Diante de tal situação, tendo em vista que muitos alunos fazem suas principais refeições nas instituições de ensino, foi publicada a Lei Federal nº 13.987/2020, a qual passou a autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) para os alunos das escolas públicas de educação básica. Trata-se de recurso vinculado, devendo ser aplicado exclusivamente na educação.*

*Para que os recursos do PNAE pudessem ser utilizados durante o período de suspensão das aulas, uma vez que o art. 1º da lei que o instituiu (Lei 1947/2009) prevê que a alimentação escolar é todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, foi necessária a estipulação, em lei, de uma exceção, a qual foi feita através da Lei 13.987/2020. A referida exceção foi materializada através do art. 21-A, o qual autorizou, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais e responsáveis dos estudantes nela matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta lei, à conta do PNAE.*

*Como bem ressaltado pelo Ministério Público, este Juízo não possui competência para determinar a utilização do PNAE pelo Município e adentrar na questão específica de sua forma de utilização, uma vez que a verba em questão é federal.*

*Considerando, ainda, que o FNDE publicou resolução (nº02/2020) disciplinando uma série de requisitos e condições para que o ente Municipal possa utilizar tal verba em conformidade com a legislação, resta claro que está sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, sendo, ainda, de competência da Justiça Federal a apreciação quanto a sua eventual utilização indevida.*

*É bem verdade que o réu precisa, considerando o número de 12.944 alunos matriculados na rede pública municipal, bem como o número de dias letivos, dispor de outros recursos para complementar os gastos com alimentação escolar, levando-se em consideração o*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

*valor demonstrado pelo Ministério Público no segundo parágrafo de fls. 122. Porém, vale ratificar que outros recursos vinculados à educação também não poderiam ser utilizados na materialização do pedido, uma vez que o PNAE foi a única verba autorizada legalmente para compra de kits de alimentação.*

*Merece destaque na Manifestação do Ministério Público os cálculos relativos à verba do PNAE (segundo parágrafo de fls. 122 e fls. 124/125), os quais demonstram com clareza que, ainda que superada a questão da competência, os valores não seriam suficientes a atender todos os alunos, sendo necessário que o réu utilize recursos próprios não vinculados à educação para complementação dos gastos.*

*Não se pode olvidar que privar os alunos do direito à alimentação nesse período de isolamento social, em que muitos dos seus responsáveis estão impossibilitados de exercer atividades econômicas, como asseverado pela Defensoria Pública, equivale a enclausurá-los em condições indignas, violando concretamente o direito ao mínimo existencial.*

*Entretanto, a forma de materialização da medida pleiteada deve ser cuidadosamente analisada, uma vez que envolve questões de grande complexidade.*

*Impende salientar que impor ao réu, sobretudo neste período excepcional, no qual adveio queda de receitas a todos os entes federativos, despesa sem um mínimo de planejamento e previsão orçamentária poderá acarretar uma série de prejuízos, inclusive à rede municipal de educação quando do retorno das aulas.*

***Desta forma, acolho "in totum" a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida.***

*Cite-se o réu para contestar a presente ação.*

*Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, prestar as informações requeridas pelo Ministério Público sobre os itens que constam a fls. 130 (itens "a" ao "d").*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

A agravante alega que com o escopo de garantir a segurança alimentar dos substituídos e atribuir máxima efetividade ao Art. 227, caput da CRFB/88, a DPE/RJ emitiu a RECOMENDAÇÃO nº 01/2020/DPGE-RJ/COINFANCIA (exemplar em fls. 95/98 do processo eletrônico de origem) para que fossem adotadas as seguintes medidas: “1 - A distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda, correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, para todos os alunos da educação básica da rede pública municipal, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio”, entretanto, o chefe do poder executivo municipal deixou e atender ao recomendado, recusando-se a implementar política pública para manutenção da segurança alimentar de seus alunos.

Afirma que é dever estatal assegurar o direito à alimentação de crianças e adolescentes e que a legislação nacional especificou a correspondente fonte de recursos para garantir essa política pública, ao menos no tocante aos estudantes da rede pública. Não está, portanto, sujeito ao critério de conveniência e oportunidade do Município assegurar e implementar tal medida, mas sim um verdadeiro dever de concretização desse direito fundamental.

Aduz que a alimentação saudável de crianças e adolescentes estudantes da rede pública nesse período de propagação do vírus não é discricionária, porquanto se trata de uma ferramenta importante para o não adoecimento dessa parcela da população.

**Pede seja atribuído efeito suspensivo.**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 226 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

É o caso. **DECIDO.**

A agravante requer, em sede de tutela de urgência, que a edilidade assegure o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo espalhamento do novo coronavírus, a partir da distribuição de gêneros alimentícios e/ou transferência de renda correspondentes ao número de refeições normalmente realizadas na escola, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para o seu desenvolvimento sadio, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros.

A tutela de urgência é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o exame do provimento de urgência qualifica-se pelos atos, em vigor nesse momento, que declararam calamidade pública. Vejamos.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n 188, declara emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV). A Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do COVID-19, e a Portaria do Ministério da Saúde no 454, de 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

19). Em sequência, é editada a Lei no 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em virtude do coronavírus, regulamentada pelo Decreto Federal 10.282, de 21 de março de 2020.

O Estado do Rio de Janeiro, consciente em adotar políticas públicas para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), emitiu diversos decretos, como o Decreto Estadual 46.970, de 13 de março de 2020, que estabeleceu os procedimentos de controle e prevenção à propagação do COVID-19, o Decreto Estadual 46.973, de 17 de março de 2020, que reconheceu a emergência na saúde pública e o Decreto Estadual 46.980, de 19 de março, que reconheceu calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro.

O Município de São Pedro da Aldeia, por força do princípio da simetria, adequou-se às medidas tomadas pelos demais Entes da Federação e editou uma série de atos decretando, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, a suspensão de diversas atividades e a recomendação de fechamento, diminuição de fluxo e desmobilização de aglomerações.

Pois bem.

De saída, esclareço que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no art. 6º da Constituição Federal que assim dispõe:

“São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população. Por sua vez, a população tem o direito de exigir que eles sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais.

Nesse sentido, a CRFB estabeleceu em seu art. 227 o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*..

Sendo assim, o direito à alimentação de crianças e adolescentes também foi previsto com absoluta prioridade no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cuja redação passo a transcrever:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Entende-se por merenda escolar a refeição fornecida às crianças e adolescentes que cursam o ensino público básico (creche, pré-escola e fundamental), pelo poder público local, com o qual contribuem financeiramente a UNIÃO e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. A UNIÃO auxilia os demais entes financeiramente através do PNAE - Programação Nacional de Alimentação Escolar, regido pela Lei nº 11.947/09 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 26//13, em caráter suplementar.

Haja vista à realidade fática, sabe-se que parte da população do Município de São Pedro da Aldeia, já vivia em situação de pobreza e vulnerabilidade social muito antes da superveniência da pandemia do COVID-19, sendo que a merenda escolar, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

Com o avanço da pandemia, o estado de calamidade pública e as medidas de isolamento social agravaram ainda mais a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias do município, em especial pelas crianças e adolescentes em idade escolar, que antes recebiam alimentação na escola e agora passaram a não receber mais nada. A fim de conter o avanço da Pandemia do Coronavírus, a União, os Estados e os Municípios vêm elaborando seus planos de contingência, e o Estado do Rio de Janeiro e o Município de São Pedro da Aldeia não foram diferentes, tendo ambos estabelecido a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino.

No âmbito federal, o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no Twitter que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo a merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas: *“Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar para casa.”*

Dessa forma, com o intuito de garantir o fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, durante o período de suspensão das aulas, significa conceder concretude à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa Brasileira.

Impende destacar, ainda, que a Lei 13.987/20, alterou o art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passando a vigorar acrescida do seguinte texto:

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 226 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Situações excepcionais como esta, na qual se evidencia premente situação de risco social, requer a adoção de medidas excepcionais do Estado, por meio de seus agentes, na condução das políticas públicas, e sua inércia ou insuficiência de atuação, como é o caso destes autos, reclama atuação enérgica do Poder Judiciário visando a defesa e garantia dos direitos fundamentais.

Assim, não há dúvidas quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência requerida pela Defensoria Pública do Estado.

A existência do *periculum in mora*, também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas.

No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).



**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

A ausência ou insuficiência de alimentação saudável prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, uma chancela judicial tardia.

Ante o exposto, e atendendo, ainda, aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, previstos na legislação especial infanto-juvenil, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** para determinar que o Município de São Pedro da Aldeia providencie no prazo de cinco dias úteis:

VI) O fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas, in natura ou através de transferência de renda, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros;

VII) A forma e a periodicidade do fornecimento da alimentação sejam definidas, considerando as peculiaridades locais, e que sejam adotadas medidas aptas a evitar aglomerações;

VIII) Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diversa do consumo dos bens pelos alunos;

IX) A ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício e que a distribuição dos alimentos em referência não seja utilizada para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

X) A Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, do qual deverá constar



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Agravo de Instrumento nº. 0030062-23.2020.8.19.0000**

o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

Advirto que o descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária ao Município no valor de 20.000,00 (vinte mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 500.000,00 (quinhentos mil) reais.

Determino, ainda:

a) Comunique-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações.

b) Intime-se o agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

c) A douta Procuradoria de Justiça.

d) Após, voltem conclusos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, de de 2020.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator